

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2019

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão disciplina a chamada cobrança por estimativa, quando não é possível, por fatores alheios à vontade da distribuidora ou do consumidor, realizar a leitura do sistema medidor de faturamento (relógio).

Ressalta o autor que o objetivo da proposição é regulamentar “em lei aspectos do faturamento de energia elétrica que têm gerado muitas queixas dos consumidores a respeito de erros quando a cobrança das faturas é feita sem a leitura do consumo real e da impossibilidade de receber valores pagos indevidamente referentes a prazos superiores a trinta e seis meses”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, tramita em regime ordinário e foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente. Nesta Comissão, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança por estimativa é providência usual nos serviços regulados de fruição paga por volume consumido – como gás, água e energia elétrica – quando fatores que escapam à vontade das partes impossibilitam a aferição da quantidade de serviço utilizado.

Constitui uma alternativa simplificadora, baseada na média de valores faturados em períodos anteriores, que resulta em ganhos de eficiência para a distribuidora, mas que requer cautelas, para que os direitos do consumidor não sejam lesados.

O projeto em apreço, ao abordar o faturamento por estimativa, trata de temática que já é objeto de normatização pela autoridade reguladora do segmento de energia elétrica (Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), no art. 111 da Resolução Normativa n.º 414, de 2010, dispositivo que assim prescreve:

Art. 111. Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura, por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§ 1º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no caput, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no caput por no mínimo 5 (cinco) anos. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A proposta, contudo, tem igualmente o objetivo de assegurar, em lei, garantias mínimas de respeito aos interesses econômicos dos consumidores nas hipóteses de impossibilidade de leitura ou de faturamento incorreto. Como esse desígnio, limita aos últimos três ciclos de faturamento a possibilidade de cobrança do consumidor por valores pagos a menor por motivos de responsabilidade da distribuidora e assegura que essa cobrança será feita de forma parcelada.

No mesmo passo, caso a cobrança pela distribuidora tenha sido feita a maior, garante a devolução das quantias pagas indevidamente pelo consumidor nos últimos sessenta ciclos (cinco anos) anteriores à constatação, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

Nesse contexto, considerando que a proposição sob exame aprimora o aparato protetivo do consumidor de energia elétrica, oferecendo soluções equitativas para os casos em que houver constatação de que o faturamento não correspondeu concretamente ao volume de energia consumido, somos favoráveis ao seu conteúdo.

Em vista disso, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.908, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator